



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 1847/2024)

O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....”

“Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, **exceto o julgamento de segunda instância e de instância especial**, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR atualmente ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate,



resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de uma competência que ela não detém, o que extrapola os seus poderes institucionais, afronta a estrutura da administração pública e está em desacordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

Somente o Ministério da Fazenda poderia celebrar convênios com o DF e os Municípios para delegar atribuições de julgamento em relação à segunda instância ou à instância especial. Entretanto, mesmo que o fizesse, haveria supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza paritária do CARF, bem como as garantias vinculadas ao voto de qualidade, constante na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 153, § 4º, inciso III, somente autoriza a delegação da fiscalização e da cobrança do ITR pelos Municípios que assim optarem na forma da lei. Ou seja, a Constituição não autoriza a delegação para os Municípios da competência relativa ao julgamento dos processos administrativos fiscais. No silêncio da Constituição, é bastante robusta a argumentação que esse aumento de escopo de delegação é inconstitucional.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça essa inconstitucionalidade, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Nesse sentido, proponho emenda para excetuar a delegação de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, em segunda instância e em instância especial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8987430173>

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8987430173>